



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.007064/2002-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.843 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente BRINKS SEG E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Mostra-se equivocada a decisão que negou aproveitamento de parte do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras ao argumento de que, no mesmo ano-calendário, as receitas de aplicações financeiras declaradas foram inferiores ao que seria de se esperar em face dos valores retidos e considerada a alíquota de 20%. Sendo os rendimentos oferecidos à tributação pelo regime de competência, parte das receitas correspondentes foram tributadas em períodos anteriores, como demonstrado pela recorrente.

JCP . COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

Tendo em vista que, apesar de as declarações constarem o nome de outra empresa do grupo no pagamento de JCP, demonstrada a realidade fática e que os pagamentos foram suportados por aquela que requereu a dedutibilidade dos valores pagos, por documentação juntada aos autos quando do Recurso Voluntário, dialogando com a decisão recorrida, deve ser reconhecida a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio pagos à controladora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, para (i) efetuar as compensações no limite do crédito reconhecido nos autos do processo 13804.006516/2002-24, caso haja disponibilidade de recursos e, (ii) reconhecer o valor de R\$ 25.683,30, a título de imposto na fonte e reconhecer a dedução do valor do juros sobre capital próprio de R\$4.475.661,08 na apuração do eventual saldo negativo de IRPJ no ano de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Eduardo Morgado Rodrigues, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em exercício), Carlos André Soares Nogueira e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. Ausente o Conselheiro e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem analisar o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem:

Em 14/08/2002, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/DRF/SÃO PAULO, pedido de RESTITUIÇÃO (fl. 01), cumulado com o pleito de COMPENSAÇÃO de fl. 02, objetivando o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 578.168,07. Posteriormente, foi anexado aos presentes autos o processo de nº 13804006517/2002-79, relativo ao mesmo crédito (fl.452), com pedido de compensação de fl.453.

Em 16/07/2007, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 156/163), INDEFERINDO o pedido da interessada, pelos motivos a seguir expostos:

- Foram confirmados pagamentos (SINAL 08) no total de R\$ 2.059.761,42 (informado R\$ 2.077.401,46 na DIPJ/2002);

- Não foi detectado recolhimento de IRRF sobre JCP (código 5706) no montante de R\$ 2.779.539,35 (fls.134, 135 e 139). O beneficiário do pagamento dos JCP seria a empresa Transpar Brinks ATM Ltda. (CNPJ nº 43.423.003/0001-40), no entanto, a referida empresa beneficiária não ofereceu à tributação os rendimentos auferidos. Ademais, a Transpar Brinks ATM Ltda. foi a declarante da DIRF (fl.126), da DCTF (fls.127/ 128) sendo a responsável pelo recolhimento do IRRF (fls.129/130) e, portanto, beneficiária na DIRF, e, não a empresa interessada;

- Deduziu indevidamente a COFINS e o PIS na apuração do lucro real. Tributos com exigibilidade suspensa são indedutíveis, conforme estatui o art.344, § 1º do RIR/99. Dessa forma, foram glosados os valores de R\$ 478.465,22 e R\$ 936.730,85 de COFINS e de PIS, respectivamente.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 24/07/2007 (fl. 164-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 23/08/2007 (fls. 203/213). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

- Os débitos com compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa (art.74, § 11, da Lei nº 9.430/96);

- Os pagamentos por estimativa respondem por R\$ 2.060.323,54;

- A empresa interessada é que suportou o ônus do pagamento da JCP, e, portanto, tem direito a deduzi-lo do IR;
- Os recolhimentos de PIS e COFINS totalizam R\$ 251.440,92 e R\$ 5.360.586,90, respectivamente;
- Requer o provimento integral de seu pleito.

Quando da decisão da Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000 SALDO NEGATIVO DO IRPJ. SALDO RESIDUAL. COMPENSAÇÃO.

Não cabe homologar a compensação com crédito originário da parte não utilizada do saldo negativo apurado no exercício de 2000 quando a decisão sobre o processo de pedido de restituição ainda encontra-se em litígio administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A apresentação da escrituração contábil desacompanhada de seu plano de contas e dos documentos que lhe deram suporte não é suficiente para comprovar que as despesas com juros sobre o capital próprio foram suportadas pela empresa interessada e não por sua controladora em nome da qual foram feitos os pagamentos do IRRF.

Inconformada com a decisão da DRJ/SP, apresentou a contribuinte o competente recurso arguindo em síntese:

- 01) Que o processo 13804.006516/2002-24 não estava definitivamente julgado e, portanto deveria permanecer suspenso o débito da recorrente;
- 02) Que a recorrente se submetia ao regime de competência nos anos de 2000 e 2001 e que por esse motivo os rendimentos auferidos eram oferecidos à tributação antes do resgate.
- 03) Despesas com JCP – junta plano de contas

Que houve erro de registro nas declarações fiscais.

Demonstra o organograma do Grupo Brinks no Brasil em 2000/2001 e que naquela época a Brinks poderia pagar JCP apenas para a sua controladora Transpar Brinks

Por fim, pede o provimento do recurso.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-003.843 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.007064/2002-06

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam-se os autos de pedido de compensação de saldo negativo de 2000, 2001 e 2002 da recorrente, com créditos de PIS e COFINS.

O recurso da contribuinte divide-se em três partes, sendo eles:

01) Processo 13804.00656/2002-24

02) Comprovação de que os investimentos financeiros da recorrente foram oferecidos à tributação no ano anterior;

03) Comprovação de pagamento de JCP.

Pois bem, analisaremos cada um deles separadamente:

01) PROCESSO 13804.006516/2002-24

Com relação àquele processo, restou decidido por esse Tribunal o reconhecimento de um saldo negativo de R\$550.262,78.

Entretanto não tem essa julgadora condições de saber o que há de saldo disponível para que a contribuinte possa efetuar a sua compensação.

Assim, apenas cabe a essa julgadora, quanto a esse tópico, dar provimento parcial ao recurso para que se efetuem compensações dentro do crédito reconhecido nos autos do processo 13804.006516/2002-24, caso haja disponibilidade de recursos.

02) Comprovação de oferecimento à tributação de investimentos financeiros

Com relação a esse tópico, vê-se que a recorrente, dialogando com a decisão recorrida, pretendeu demonstrar que os valores que se pretendia compensar a título de IRRF, foram oferecidos à tributação em período anterior ao resgate de tais aplicações financeiras.

Isso porque, conforme o regime jurídico em que se encontrava a recorrente a época da formação do crédito, qual seja, competência e não caixa, os rendimentos, mesmo que não resgatados eram oferecidos à tributação, conforme previsão legal:

Conforme tabela abaixo, elaborada pela contribuinte em fase recursal a partir das informações constantes da “Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte” (pág. 49/80 da DIPJ), a Recorrente resgatou aplicações financeiras no montante de R\$1.157.730,58 e sofreu retenções de R\$ 230.447,97.

Código	Nome	Pág. DIPJ 2001	Valor resgatado	IRRF
3426	Banco do Brasil S/A	49	R\$ 214.402,31	R\$ 42.363,13
5273	Banco do Brasil S/A	49	R\$ 101.951,62	R\$ 20.387,87
3251	HSBC Bamerindus	52	R\$ 5,43	R\$ 0,01
3426	HSBC Bamerindus	52	R\$ 169.119,70	R\$ 33.823,88
6800	HSBC Bamerindus	53	R\$ 2.610,05	R\$ 522,01
3426	Banco Bradesco S/A	59	R\$ 219.809,65	R\$ 43.961,81
5273	Banco Bradesco S/A	59	R\$ 48.437,50	R\$ 9.687,42
6800	Banco Bradesco S/A	60	R\$ 27,57	R\$ 5,49
3426	Banco ABN AMRO Real S/A	60	R\$ 175.592,12	R\$ 35.118,38
3426	BCO CCF	61	R\$ 150.191,40	R\$ 30.038,10
3426	Unibanco União de Bancos Brasileiros	62	R\$ 75.578,96	R\$ 14.569,02
5273	Unibanco União de Bancos Brasileiros	62	R\$ 4,27	R\$ 0,85
TOTAL			R\$ 1.157.730,58	R\$ 230.477,97

De acordo com essas informações, no ano de 2000, a recorrente tributou ganhos financeiros de R\$1.720.906,55, enquanto que a receita do referido ano foi de apenas R\$230.477,97, conforme tabela reproduzida abaixo:

Receita financeira tributada (Ficha 6A DIPJ – Linha 24)	A	R\$ 1.720.906,55
IRRF aplicável sobre a receita financeira total	B = A x 20%	R\$ 344.181,31
IRRF retido (Ficha 43)	C	R\$ 230.477,97

IRRF aproveitado a menor	D = B – C	R\$ 113.703,34
Receita financeira que já sofreu retenção de IRRF (Ficha 43)	E	R\$ 1.157.730,58
Receita financeira já tributada, mas que ainda não sofreu incidência de IRRF	F = A – E	R\$ 563.175,97

Então depreende-se que no ano-calendário de 2.000, foi oferecida à tributação, receita financeira que somente foi resgatada no ano-calendário de 2.001c(regime de competência versus regime de caixa);

Essa receita financeira não tributada em 2.001 corresponde a R\$ 130.268,05, mas este valor leva em conta apenas a tributação segundo o resgate (regime de caixa, o que não é aplicável à Recorrente);

A receita- financeira tributada antes do resgate pela Recorrente em 2.000 totaliza R\$ 563.175,97. No ano-calendário de 2.001, houve retenção de IRRF pelas instituições financeiras no montante de R\$ 140.696,01 (crédito de IRRF que não é impugnado pela RFB).

Assim, pelo acima e pelas novas provas trazidas aos autos quando da interposição recurso voluntário, conduzo meu voto para dar provimento ao recurso e reconhecer o valor de R\$25.683,30, como saldo negativo de IRPJ no ano de 2002.

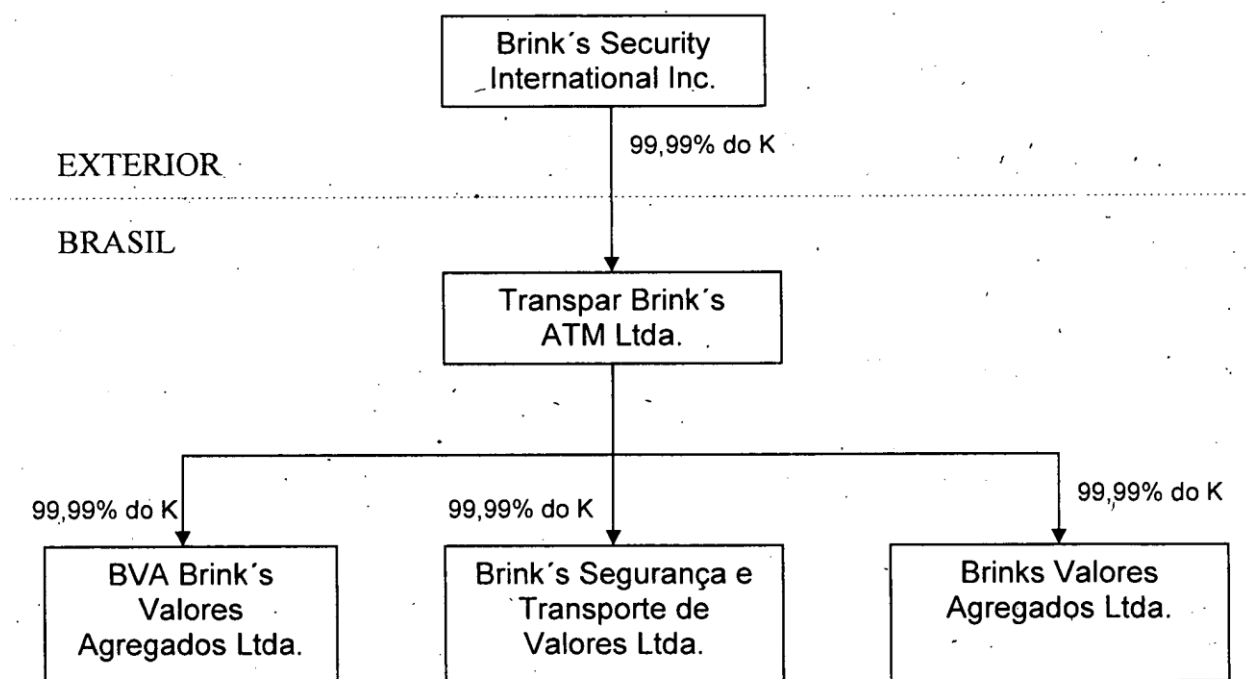
03) Comprovação de pagamento de JCP

A recorrente, junta aos autos seu plano de contas para demonstrar o pagamento de JCP à Transpar Brink's.

A recorrente explica que no caso dos autos, houve um desencontro de informações entre a Brink's e a Transpar, o que resultou na divergência de dados apurados pela DERAT e, consequentemente, no equivocado entendimento de que a Brink's não suportou qualquer despesa de juros sobre capital próprio (e portanto que não faz jus à dedução dessas despesas).

Entretanto, esse erro ocorreu apenas no registro das declarações fiscais. Nos lançamentos contábeis, todas as informações foram corretamente registradas, tal como pode ser observado das folhas do Livro Diário Geral juntado ao processo.

A recorrente, explicou o organograma das empresas que reproduzo abaixo:



Conforme o organograma, a Brinks Segurança e Transporte de valores era controlada da Transpar Brink's e somente a ela poderia pagar JCP.

Com relação à Transpar ela apenas poderia pagar JCP para sua controladora Brink's Security International Inc, situada nos Estados Unidos da América.

Assim, se forem analisados os eventos econômicos relativos a Brink's e a Transpar, poder-se-á compreender que, de fato, -houve erro no preenchimento das declarações fiscais dessas sociedades, mas que esse equívoco não pode resultar na glosa das despesas com JCP pagas pela Brink's.

Nesse sentido, a operação analisada como um todo, podemos concluir que o JCP realmente foi pago pela recorrente, e que deve ser admitido.

Portanto, diante dos elementos apresentados, e levando em conta não só a natureza da própria despesa, que envolve uma pessoa jurídica pagando juros para seu sócio, mas também os critérios para o cálculo dos valores declarados e pagos, tanto a título de JCP, quanto do respectivo IR fonte, tenho como insustentável a conclusão de que a despesa era da outra empresa (no caso a beneficiária dos rendimentos), fundada apenas no argumento de que foi esta outra empresa quem declarou e pagou o IR fonte.

Todos os elementos colacionados apontam para a ocorrência de erro no preenchimento das declarações e dos DARF, como alega a Recorrente, pelo que o recurso merece ser provido em relação a esse tópico.

Nesse sentido, conduzo meu voto para dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o valor R\$ 4.475.661,08, pagos à título de JCP.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, conduzo meu voto para dar parcial provimento ao recurso da contribuinte para (i) que se efetuem compensações dentro do crédito reconhecido nos autos do processo 13804.006516/2002-24, caso haja disponibilidade de recursos, (ii) reconhecer o valor de R\$ R\$25.683,30, como saldo negativo de IRPJ no ano de 2002 e, (iii) reconhecer o valor de R\$4.475.661,08 pagos a título de JCP.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga